



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018073/99-11
Recurso nº. : 128.336
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : FERNANDO CÉSAR ROCHA SANTANA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.582

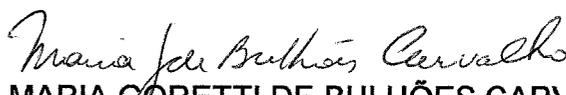
IRPF - EX.:1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos realizados pelo contribuinte devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CÉSAR ROCHA SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018073/99-11
Acórdão nº : 102-45.582
Recurso nº : 128.336
Recorrente : FERNANDO CÉSAR ROCHA SANTANA

RELATÓRIO

FERNANDO CÉSAR ROCHA SANTANA, inscrito no C.P.F sob o nº 421.372.176-00, com endereço a Alameda Maria Beatriz, 666 – apt. 201 – Havaí – Belo Horizonte/MG, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de glosa de despesa médica, acostado aos autos às fls. 1/4 com documentos em anexo.

Certidão de fls. 5, remetendo os autos a DRF/BHE/SESAR/EQCOR.

Documentos de fls. 06/14.

Certidão de fls. 15, remetendo os autos a DRJ.

Documentos de fls. 16/18.

Certidão de fls. 19, remetendo os autos a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Decisão DRJ/BHE N ° 1019 de fls. 20/22; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 1997

Ementa: DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, como despesas médicas, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.018073/99-11
Acórdão nº. : 102-45.582

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão singular, sob fundamento de que, para sustentar a tributação, foram afrontadas e desprezadas provas documentais de despesas médicas feitas pelo Recorrente e confirmadas pelas beneficiárias dos pagamentos.

O Manual contendo instruções para preenchimento de Declaração de Rendimentos (ou de Ajuste), elaborado e divulgado pela Secretaria da Receita Federal admite que o Contribuinte deduza o total das despesas efetuadas no ano-calendário com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc., relativas ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes devidamente relacionados no quadro próprio do formulário.

Esclarece, ainda, que “ A dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC de quem os recebeu. Na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

No caso concreto em exame, é de se avaliar se os documentos comprobatórios apresentados preenchem os requisitos mínimos estabelecidos nas instruções expedidas pela Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.018073/99-11

Acórdão nº : 102-45.582

Por outro lado, uma vez dispondo dos correspondentes recibos, o Contribuinte, em princípio, não poderia ser obrigado a comprovar através de cheques que os pagamentos foram efetuados – segundo o já referido Manual, a apresentação ou indicação dos cheques é uma oportunidade colocada à disposição do Contribuinte para comprovar pagamentos efetuados, o que no caso concreto, não se justifica.

Analisando-se concretamente os recibos apresentados, se constata que o recibo de fls. 27, 28 e 29 podem ser aceitos e estão revestidos dos requisitos legais.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, excluindo a glosa à título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO